



**AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E
QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA - ADEJERI**

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara - CEP 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 2020.01.02.01 CP

INTERESSADO: Superintendente.

ASSUNTO: Revogação de Licitação. Objeto Inoportuno e Inconveniente. Fato Superveniente. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.02.01/CP. Pandemia do Coronavírus (COVID-19). Reflexos Sociais e Econômicos. Inconformidade do Projeto de Engenharia do Serviços licitados.

DO PARECER

Passo a analisar o pedido de avaliação jurídico-técnica da possibilidade legal de revogação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.02.01/CP**, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA VILA DE JERICOACOARA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sob prisma de que crise dele decorrente tornou inoportuna e inconveniente a manutenção do presente certame.

Elaboração de parecer abordando os requisitos jurídicos da possibilidade de revogação do certame. Tendo isto em vista, nosso trabalho se desenvolverá do seguinte modo:

1. Análise da fundamentação fática;
2. Análise da fundamentação legal; e
3. Conclusões.

Desse modo, passemos ao desenvolvimento de cada uma das etapas.

DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

No que concerne à análise dos fatos, narra o Superintendente toda a crise econômica-social que aflige os gestores e a população do Município de Jijoca



AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA – ADEJERI

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara – CEP 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

de Jericoacoara, compreendendo dentre outros, a Vila de Jericoacoara que representa a área geográfica de competência da **AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA – ADEJERI**. Enfatiza ainda o nobre gestor, que tal situação é mero reflexo da crise mundial relacionada a expansão da contaminação do Corona vírus (COVID-19).

Segundo aquele gestor, o projeto de engenharia objeto do certame que se objetiva revogar foi elaborado de acordo com uma realidade econômica ideal, materializada por grandes investimentos e conseqüente expansão do número de turistas e visitantes, com alto fluxo de pessoas e de recursos financeiros, ensejando uma realidade fática que demandava um alto dimensionamento dos serviços de coleta, varrição, capina e outros de limpeza pública da Vila, implicando num elevado custo para o Poder Público, contudo condizente com a realidade econômica.

Todavia, informa o Senhor Superintendente que diante do cenário atual, será indiscutível que a presente crise irá se estender por um longo período, implicando na redução drástica da quantidade de visitantes, além da escassez de recursos públicos para investimentos em alguns serviços, tais como a limpeza pública, salienta-se que conforme Lei Municipal 139/2019, as receitas da ADEJERI vem de 60% da Taxa de Turismo Sustentável (TTS) e receitas decorrentes da administração do estacionamento externo de veículos em Jericoacoara.

Dessa forma, passamos a analisar o mérito do pleito.

DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a efetivação da revogação do certame.

Estabelece o parágrafo único do art. 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA - ADEJERI

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara - CEP 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

O Ilustre Superintende discorreu fartamente sobre a situação fática que tornou inoportuna e inconveniente a manutenção do procedimento licitatório vergastado, de modo que segunda narra, a Consulente elaborou um projeto de execução dos serviços de limpeza pública não compatível com a atual necessidade da Vila de Jericoacoara diante da atual e futura escassez de fluxo de turistas no local, implicando em drástica redução da população flutuante a utilizar os serviços. Ademais o projeto citado implica em um custo que à época de sua elaboração era perfeitamente viável, todavia com os reflexos da crise decorrente do Coronavírus (COVID-19), o mesmo deixou de ter viabilidade econômica, não sendo mais adequado à promotora do certame.

Dessa forma, entende-se preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 49 da Lei 8.666/93 para a efetivação da revogação do certame, patente a existência de um fato superveniente devidamente comprovado, ensejando a necessidade de atendimento do interesse público mediante sua revogação.

Ademais a revogação da licitação, quando antecede a homologação e adjudicação, não enseja contraditório, dispensando-se com isso a abertura de prazo para manifestação prévia dos participantes. Nesse sentido vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*



AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA – ADEJERI

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara – CEP 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Conveniente ressaltar que há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo), quais sejam, fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e motivação. Ou seja, preambularmente, é necessário que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público. Oportuno transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse mesmo sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

O Outro aspecto imprescindível é que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente, de modo que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

Uma vez atendidos esses requisitos, resta afastada a possibilidade da Administração ter que indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:



AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA - ADEJERI

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara - CEP 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor



AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA – ADEJERI

Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara – CEP. 62.598-000

ASSESSORIA JURÍDICA

ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.*

5. *A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.*

6. *É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.*

7. *Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.*

8. *Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)*

Ainda nessa seara, trazemos à colação os termos da Súmula

473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



**AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, MOBILIDADE E
QUALIDADE DE VIDA DE JERICOACOARA - ADEJERI**
Rua: Isabele, s/n, Vila de Jericoacoara - CEP 62.598-000
ASSESSORIA JURÍDICA


No caso em tela, a continuidade do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, posto que o seu objeto não mais condiz com a necessidade deste Administração.

CONCLUSÃO

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados, opinamos pela possibilidade jurídica da revogação celebração da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2020.01.02.01/CP**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA VILA DE JERICOACOARA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

Este é o parecer, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação da Autoridade Superior para quaisquer considerações.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 24 de março de 2020.


Frederico Landim de Carvalho Barbosa Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/CE nº 33.396